



Orientações Consultoria de Segmentos

Reintegra – Nota Complementar de Preço

27/09/2016

Sumário

| | | |
|-----|---------------------------------------|---|
| 1 | Questão..... | 3 |
| 2 | Normas Apresentadas pelo Cliente..... | 3 |
| 3 | Análise da Consultoria | 3 |
| 3.1 | Decreto 8.415/2015..... | 3 |
| 3.2 | Orientações Manual Per/Dcomp | 4 |
| 3.3 | Orientação Tributária Per/Dcomp..... | 6 |
| 3.4 | COMEX Responde..... | 7 |
| 4 | Conclusão | 8 |
| 5 | Informações Complementares | 9 |
| 6 | Referências | 9 |
| 7 | Histórico de Alterações | 9 |

1 Questão

O cliente, uma empresa comercial de importação e exportação de produtos dentários, questiona se os valores registrados em notas fiscal de complementar de preço vinculada a uma nota fiscal de saída que acoberta uma operação de exportação, deve ter seus valores considerados para composição da base de cálculo do Reintegra nas operações declaradas no Per/Dcomp.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente encaminhou como norma inicial de análise o Decreto 8.304/2014. Este decreto foi revogado e substituído pelo Decreto 8.415/2015. Desta forma a norma tributária utilizada para base de estudo será o decreto vigente.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Como material de estudo do tema abordado avaliamos, além das disposições do Decreto 8.415/2015, as orientações existente na opção ajuda do Programa Validador da Per/Dcomp e o canal de orientações tributárias mantido pela Receita Federal do Brasil (RFB), transcrevendo os principais pontos abaixo:

3.1 Decreto 8.415/2015

O referido decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra, abaixo destacamos o artigo de maior relevância para o tema em estudo.

Decreto 8.415/2015

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

3.2 Orientações Manual Per/Dcomp

A receita libera o programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição de Declaração de Compensação (Per/Dcomp), além das normas tributárias as regras de validação deste programa nos orienta o procedimento a ser adotado para as operações que ele acoberta.

Ficha Bens Exportados - Reintegra

A ficha Bens Exportados – Reintegra será disponibilizada ao contribuinte, dentro da Pasta Crédito, na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação do crédito de Reintegra, decorrente de exportação de bens produzidos no país por pessoa jurídica, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial, calculado:

na forma do art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para o período compreendido entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013, sendo exigência, para fruição do crédito, que a pessoa jurídica exportadora seja a produtora;

na forma dos arts. 22 a 28 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para os créditos apurados a partir de 1º de outubro de 2014.

Não há previsão legal para fruição de crédito de Reintegra no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2014.

As informações dessa ficha poderão ser prestadas por meio da importação de arquivos, conforme leiaute constante do Ajuda – Instruções de Preenchimento – Pasta Instruções de Importação do programa PERDCOMP.

[...]

O valor da mercadoria no local de embarque corresponderá ao próprio valor da mercadoria, acrescido das despesas com frete, seguro e outras despesas.

Atenção! Os valores correspondentes a frete internacional, seguro internacional e outras despesas internacionais não integram o valor da mercadoria no local de embarque.

Atenção! No Ajuda do Reintegra, as expressões “bem manufaturado” “bem industrializado” e “mercadoria” são equivalentes, ou seja, ambas referem-se ao produto que foi exportado.

Atenção! O somatório dos valores da coluna Base de Cálculo Reintegra, da ficha Bens Exportados – Reintegra, deverá corresponder à soma dos valores da coluna Valor Base Cálculo Reintegra da Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra, acrescido da soma dos valores da coluna Valor Base Cálculo Reintegra da Ficha Notas Fiscais de Venda a Empresa Comercial Exportadora - Reintegra.

3) Valor Reintegra: Informar o valor objeto do pedido de ressarcimento no trimestre-calendário para o bem manufaturado ou industrializado classificado no respectivo código da NCM.

O valor Reintegra é obtido mediante a aplicação do percentual definido na legislação de regência, sobre a receita decorrente da exportação do bem manufaturado ou industrializado.

Atenção! O percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE.

Atenção! Para o campo Valor Reintegra adota-se como valor limite o resultado da aplicação do maior percentual vigente no trimestre-calendário sobre a receita decorrente da exportação informada no campo Base de Cálculo Reintegra.

Atenção! Pode ocorrer dois ou mais percentuais distintos dentro de um período de apuração do crédito, em decorrência de alteração legal do percentual com efeito no curso do trimestre-calendário. No Pedido Eletrônico de Ressarcimento o campo Valor Reintegra a ser informado deve ser obtido pelo contribuinte mediante somatório dos resultados da aplicação dos distintos percentuais vigentes em cada período dentro do trimestre sobre a respectiva receita decorrente da exportação.

4) Declaração:

4.1) Para período de apuração do crédito compreendido entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013: **DECLARO** que, para **TODOS** os bens manufaturados identificados pela NCM nesta ficha, o custo total dos insumos importados **NÃO** ultrapassa o limite percentual do preço de exportação definido na legislação: Esse campo somente deve ser assinalado pelo contribuinte caso o custo total dos insumos importados, para todos os bens manufaturados identificados pela NCM nesta ficha, não tenha ultrapassado o limite percentual do preço de exportação definido na legislação.

Atenção! Somente gera direito ao Reintegra a exportação de bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido na legislação de regência.

4.2) Para os créditos apurados a partir de 1º de outubro de 2014: **DECLARO** que, para **TODOS** os bens identificados pela NCM nesta ficha: i) o custo total dos insumos importados **NÃO** ultrapassa o limite percentual do preço de exportação definido na legislação; ii) ocorreu a industrialização no País, assim considerada a ocorrência **OBRIGATÓRIA** de operação de transformação, beneficiamento, montagem, renovação ou acondicionamento: Esse campo somente deve ser assinalado pelo contribuinte caso o custo total dos insumos importados, para todos os bens identificados pela NCM nesta ficha, não tenha ultrapassado o limite percentual do preço de exportação definido na legislação, bem como tenha ocorrida a industrialização no Brasil do respectivo bem exportado, assim considerada a ocorrência de operação de transformação, beneficiamento, montagem, renovação ou acondicionamento.

Atenção! Somente gera direito ao Reintegra a exportação de bem industrializado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido na legislação de regência.

Atenção! Por industrialização compreende-se somente a ocorrência de operação de transformação, beneficiamento, montagem, renovação ou acondicionamento.

Na parte inferior da ficha Bens Exportados – Reintegra, é apresentado quadro resumo das informações constantes nas fichas Notas Fiscais de Exportação Direta – Reintegra e Notas Fiscais de Venda a Empresa Comercial Exportadora – Reintegra.

O objetivo desse quadro é facilitar a conferência e compatibilização, pelo contribuinte, do total do Valor Base Cálculo Reintegra informado nessas fichas com o somatório da Base de Cálculo Reintegra informado na Ficha Bens Exportados – Reintegra.

O total apurado como Base de Cálculo Reintegra nas fichas de Notas Fiscais deve ser equivalente ao somatório dos valores Base de Cálculo Reintegra informados na ficha Bens Exportados – Reintegra.

Nesse quadro constam as seguintes colunas:

1) “Quantidade de Notas Fiscais”: Essa coluna indica o total de notas fiscais informadas nas fichas Notas Fiscais de Exportação Direta – Reintegra e Notas Fiscais de Venda a Empresa Comercial Exportadora – Reintegra, bem como a quantidade de notas fiscais informadas em cada ficha, separadamente.

2) “Total Base de Cálculo do Reintegra”: Essa coluna indica o somatório dos valores da Base de Cálculo do Reintegra informado nas fichas Notas Fiscais de Exportação Direta – Reintegra e Notas Fiscais de Venda a Empresa Comercial Exportadora – Reintegra, bem como o valor total da Base de Cálculo do Reintegra apurado em cada ficha, separadamente. O valor total apresentado ao final dessa coluna deve corresponder ao total da coluna Base de Cálculo Reintegra dessa ficha.

3) “Valor Total das Notas Fiscais”: Essa coluna indica o valor total das notas fiscais informadas nas fichas Notas Fiscais de Exportação Direta – Reintegra e Notas Fiscais de Venda a Empresa Comercial Exportadora – Reintegra, bem como o somatório dos valores das notas fiscais apurado em cada ficha, separadamente.

Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra

A ficha Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra será disponibilizada ao contribuinte, dentro da Pasta Crédito, na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação do crédito de Reintegra, decorrente de exportação de bens produzidos no país por pessoa jurídica, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial, calculado:

na forma do art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para o período compreendido entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013, sendo exigência, para fruição do crédito, que a pessoa jurídica exportadora seja a produtora;

na forma dos arts. 22 a 28 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para os créditos apurados a partir de 1º de outubro de 2014.

Não há previsão legal para fruição de crédito de Reintegra no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2014.

Nessa ficha devem ser informadas as notas fiscais de operações de exportação direta, ou seja, aquelas realizadas diretamente pela pessoa jurídica, relativas a produtos cuja classificação na NCM esteja prevista para o crédito de Reintegra, conforme legislação.

As informações dessa ficha poderão ser prestadas por meio da importação de arquivos, conforme leiaute constante do Ajuda – Instruções de Preenchimento – Pasta Instruções de Importação do programa PERDCOMP.

[...]

Atenção! Os números das notas fiscais informadas nessa ficha deverão estar relacionadas em campo próprio na Declaração de Exportação (DE), registrada no Siscomex pelo estabelecimento da empresa que tenha efetuado a exportação.

Atenção! O campo Valor Base Cálculo Reintegra, nos casos de exportação direta, será preenchido com o valor da mercadoria no local de embarque, que corresponderá ao próprio valor da mercadoria, acrescido das despesas com frete, seguro e outras despesas. Os valores correspondentes a frete internacional, seguro internacional e outras despesas internacionais não integram o valor da mercadoria no local de embarque.

Atenção! Somente poderão ser transmitidos pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação após a averbação do embarque da mercadoria para o exterior, registrada na DE ou na Declaração Simplificada de Exportação (DSE).

Atenção! Toda nota fiscal contida nessa ficha deverá ter os correspondentes dados de exportação informados na ficha DE – Declaração de Exportação ou na ficha DSE – Declaração Simplificada de Exportação. Uma nota fiscal deverá ter pelo menos uma DSE ou Registro de Exportação (RE) e DE vinculados que comprovem a efetiva exportação. Se a nota fiscal contiver vários itens de produtos, ou mesmo um único item de produto que tenha relação com vários documentos de exportação (por exemplo, vários Registros de Exportação), deverão ser relacionados todos os dados aduaneiros (DSE ou RE-DE) vinculados aos produtos com direito ao Reintegra que constam da respectiva nota fiscal.

3.3 Orientação Tributária Per/Dcomp

A Receita Federal do Brasil disponibilizou em seu site orientações tributárias sobre ressarcimento e deixa claro que os valores que não puderem ser

Valor da exportação incompatível com o valor da nota fiscal por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento — publicado 30/01/2015 11h58, última modificação 22/03/2016 15h13

Ocorrência

O direito ao Reintegra deve estar amparado nas operações de exportação comprovadas pelo Registro de Exportação (RE) ou Declaração Simplificada de Exportação (DSE). O valor dessa exportação corresponde ao Valor da Mercadoria no Local de Embarque (VMLE). Verificar se todos os Registros de Exportação ou Declarações Simplificadas de Exportação que comprovam a exportação realizada do produto (identificado pelo NCM) foram informados no PER/DCOMP.

Origem provável da inconsistência

I - Omissão no PER/DCOMP de Registros de Exportação dos produtos vinculados à respectiva Nota Fiscal; ou

II - Equívoco na informação do número do RE; ou

III - Equívoco na informação do número da DSE.

Providências a serem tomadas

I - Transmitir PER/DCOMP retificador, incluindo informação do Registro de Exportação vinculado à respectiva nota fiscal.

II - Transmitir PER/DCOMP retificador, corrigindo as informações do número do RE.

III - Transmitir PER/DCOMP retificador, corrigindo as informações do número da DSE.

IV - Transmitir o [Pedido de Cancelamento](#) para o PER/DCOMP objeto da intimação, se for o caso.

Atenção!

Para cada nota fiscal que conste do PER/DCOMP deverá ser informado todos os correspondentes dados de exportação dos produtos com direito ao Reintegra. Uma nota fiscal deverá ter pelo menos uma DSE ou RE e DE vinculados que comprovem a efetiva exportação. Se a nota fiscal contiver vários itens de produtos, ou mesmo um único item de produto que tenha relação com vários documentos de exportação (por exemplo, vários Registros de Exportação), devem ser relacionados todos os dados aduaneiros (DSE ou RE-DE) que indiquem todas as operações de exportação vinculadas aos produtos com direito ao Reintegra que constam da respectiva nota fiscal.

Consequência caso o sujeito passivo não atenda à intimação

A análise do direito creditório informado pelo contribuinte poderá ser prejudicada, com possível redução do valor reconhecido para o crédito pleiteado.

3.4 COMEX Responde

Com o objetivo de confirmar o entendimento desta Consultoria de que a nota complementar de preço não terá nenhum vínculo com o RE e DE do documento original de que para esta operação não serão criados novos documentos apresentamos uma consulta ao Canal COMEX Responde, mantido pelo Governo Federal do Brasil.

Obtivemos como retorno a orientação de apresentação de uma consulta formal ao DECEX

Protocolo de Atendimento 23211

Se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação, será obrigatória a emissão de nota fiscal complementar relativamente a essa variação

cambial, dentro de 3 dias contados da data da ocorrência do fato (art. 182, II, § 1º do RICMS/SP).

Esta nota complementar de preço deve de alguma forma ser vinculada a um Registro de Exportação ou por ter todo o processo de exportação finalizado não há necessidade de criação de um outro RE ou vinculação com o RE do documento original?

A resposta para sua questão é:

Tendo em vista o que consta no §3º do artigo 2º da Resolução Camex nº 78/13, informamos que não serão objeto de resposta solicitações de providências e consultas relativas a processos e requerimentos individuais por esta via. Sendo assim, solicitamos entrar em contato com o DECEX:

Coordenação-Geral de Exportação e Drawback – CGEX

Assunto Tratado: Registros de Exportação e Drawback

4 Conclusão

Antes de apresentarmos a conclusão para o tema em estudo, cabe a contextualização de alguns itens abordados na orientação:

- O Registro de Exportação é um documento que abrange um conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria definindo o seu enquadramento. O prazo de validade para a vinculação da RE a DE (Declaração de Exportação) é de 60 dias, após este prazo este documento perde a sua eficácia.
- Após o efetivo registro da exportação e uma vez estando a mercadoria pronta para o embarque a empresa vai providenciar o despacho das mercadorias por meio da declaração das exportações.
- Nota Complementar de Preço: Documento fiscal emitido com o objetivo de reajustamento de preço em qualquer circunstância que implique em aumento no valor original da operação, nos casos de exportação normalmente está vinculado as variações cambiais.

Apresentados os conceitos e avaliando as normas fiscais apresentadas no corpo desta orientação concluímos que: a nota complementar de preço, por ser emitida para registrar aumento de valor da operação original, não deve estar vinculada a uma RE e por consequência a uma DE.

Assim os valores complementados não serão considerados para a composição da receita de exportação, base de cálculo para crédito concedido pelo Receita Federal as empresas exportadoras por meio do Reintegra.

Este entendimento vem de encontro com as disposições do inciso I, § 3º, Art. 2º do Decreto 8.415/2015 que deixa claro que para composição das receitas de exportação será considerada o valor do bem no local do embarque.

Desta forma a nota de complementar de preço não deverá ser declarada na obrigação acessória Per/Dcomp nos registro que compreendem a declaração de informação do Reintegra.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Na visão do processo junto ao ERP, o impacto está na forma de geração dos dados da obrigação acessória Per/Dcomp se faz necessário para que não sejam consideradas operações acessórias indevidas ao processo

6 Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Decreto/D8415.htm#art11
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imprimir.action?visao=anotado&idAto=37467>
- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-exportacao/topicos/elaboracao-e-registro-da-declaracao/declaracao-de-exportacao-de>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm
- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/perdcomp/download>
- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/perdcomp/termo-de-intimacao-perdcomp/reintegra/valor-da-exportacao-incompativel-com-o-valor-da-nota-fiscal-1>
- http://www.mdic.gov.br/sistemas_web/aprendex/default/index/conteudo/id/189
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat502005.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

7 Histórico de Alterações

| ID | Data | Versão | Descrição | Chamado |
|-----|------------|--------|---|---------|
| LSB | 26/09/2016 | 1.00 | Reintegra – Nota Fiscal Complementar de Preço | TW4279 |
| | | | | |